



MENSAGEM Nº 1964

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 495/2023, que “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 289/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 495/2023, ao pretender criar o Museu Barão de Antonina, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no § 2º do art. 50 e nos incisos I e IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei já foi analisado por esta Consultoria Jurídica Central, quando, em sede de diligência formulada pelo Poder Legislativo, no Processo SCC 3262/2024, prevaleceu o entendimento do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Ezequiel Pires, que deixou de acolher o parecer elaborado pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel. Esse foi o entendimento desta COJUR Central:

“De acordo com as fls. 3-7 dos autos do Processo SCC 3244/2024 (vinculado ao processo em epígrafe), percebe-se que o referido Projeto de Lei visa, em suma, criar o ‘Museu Barão de Antonina’, no Município de Mafra.

Da leitura da proposta legislativa, embora louvável, é perceptível interferência parlamentar na gestão administrativa estadual, ao intentar dispor de ações dentro da esfera organizacional do Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC).

A essa circunstância, se aprovado nos termos ora analisados, soma-se a necessidade de readequação organizacional, gerando, por consequência, eventuais gastos a serem suportados pelo Administrador.



Acrescento, ainda, sob o aspecto material, que o projeto legislativo em apreço não pode prosperar porque cria museu sem observar as normas essenciais contidas na Lei Federal n. 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, bem como a Lei estadual n. 17.565, de 6 de agosto de 2018, que consolida as leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, especialmente em seus artigos 20 a 22.

Ademais, em se tratando de gastos supervenientes da proposição em comento, de acordo com o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve acompanhar o Projeto de Lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação lavrada pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendada pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 495/2023, nos termos da fundamentação acima disposta.”

A fim de manter a coerência desta Consultoria Jurídica Central, que entendeu pela impossibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa em face da inconstitucionalidade da proposta, e considerando que o projeto não sofreu alterações significativas desde a análise por esta PGE, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado.

Acrescente-se que este é o entendimento que esta COJUR Central tem adotado em projetos de lei de iniciativa parlamentar semelhantes. Recentemente, foi elaborado parecer no pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 401/2025, de origem parlamentar, que “Institui o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina e dispõe sobre seu modelo de gestão, fontes de custeio e participação dos municípios”, o qual entendeu pela inconstitucionalidade da iniciativa. Transcreve-se, por pertinentes, os fundamentos utilizados no referido parecer:

“2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

[...]

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, bem como o regime jurídico de seus servidores, dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade administrativa, portanto, que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

[...]

Feita esta introdução, verifico, todavia, que a presente iniciativa invade a competência do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Isso porque, ao pretender instituir o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, e dispor sobre seus objetivos (art. 1º, § 2º), modelo de gestão (art. 2º), fonte de custeio (art. 3º), acervo (art. 4º), formas de formação do acervo (art. 5º e 6º), a proposta trata sim de estrutura e atribuição de órgãos públicos. Pior, chega a criar um novo órgão na estrutura do Poder Executivo.



Assim, como dito, o projeto de lei em análise usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual [...].

A proposta efetivamente interfere na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, na medida em que obriga a implementação do Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, criando órgão, estabelecendo sua estrutura e forma de atuação, além de interferir na gestão patrimonial do Estado, usurpando prerrogativa privativa do próprio Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 71, inciso IV, da CESC/1989.

É iterativa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade formal de leis com objetivos semelhantes, *verbis*:

‘CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.’ (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

[...]

Nesta linha, verifico que a proposta legislativa engessa excessivamente o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, substituindo o administrador público na avaliação da melhor forma de gestão do patrimônio estadual, bem como interferindo na estruturação da máquina administrativa e suas atribuições, razão pela qual apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, por ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

[...]

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, entendo que a proposta legislativa viola a cláusula de reserva da administração e, portanto, viola também o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, *caput*, da CRFB/1988 e no art. 32, *caput*, da CESC/1989.

Isso pois compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, incisos I e IV, alínea ‘a’, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, exercer a direção superior da Administração Estadual, bem como a organização e o funcionamento de seus órgãos [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Ao criar órgão, regulamentar sua estruturação e estabelecer o modelo de Gestão da Política Pública, a proposta acaba por substituir o Governador do Estado de Santa Catarina nas atribuições que são próprias e privativas do Chefe do Poder Executivo. Como consectário lógico, há indevida interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, *caput*, da CRFB/1988 e no art. 32, *caput*, da CESC/1989.

Também sob o prisma material, dessarte, a legislação proposta apresenta inconstitucionalidade flagrante.

Por fim, no que tange ao art. 7º da proposta legislativa, que prevê prazo de 180 dias para que Poder Executivo regulamente a matéria, tal prescrição também viola o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento do STF.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

‘DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]. 5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo.’ (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)”

De fato, inafastável que a proposta invade a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre criação e estrutura de órgãos da Administração Pública, bem como sobre a gestão patrimonial do Estado, além de materialmente inconstitucional, por ofender o princípio da separação dos poderes, apresentando interferência indevida do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

[...]

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 495/2023 é formalmente inconstitucional, uma vez que invade a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre criação e estrutura de órgãos da Administração Pública, bem como gestão patrimonial do Estado, violando o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual; bem como materialmente inconstitucional, por ofender o princípio da separação dos poderes, apresentando interferência indevida do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, violando o art. 71, incisos I e IV, da CESC/1989, e os arts. 2º, *caput*, da CRFB/1988, e 32, *caput*, da CESC/1989.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9Z3C6G4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYxXzEwOTY1XzlwMjZfSziaM0M2RzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010961/2026** e o código **K9Z3C6G4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 495/2023

Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra.

Parágrafo único. O Museu Barão de Antonina funcionará na Rua Marechal Deodoro, nº 484, Centro I Baixada, Mafra - SC, CEP 89300-172.

Art. 2º O Museu Barão de Antonina é um espaço cultural concebido para preservar, conservar, divulgar e manter sob sua guarda peças artísticas e históricas, instrumentos e utensílios típicos referentes à cultura e história da região, bem como à vida, aos hábitos e aos costumes de seus habitantes.

Art. 3º A criação do Museu Barão de Antonina, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Museus, instituída pelo Ministério da Cultura, tem como objetivos:

I – contribuir para o enriquecimento do Patrimônio Cultural de Mafra;

II – inventariar, organizar, recuperar e preservar a documentação deixada pelos fundadores e moradores ao longo do tempo, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, resguardando a memória de Mafra, contada nos depoimentos colhidos na comunidade;

III – proteger o acervo, constituído por quaisquer documentos escritos, manuscritos ou impressos, iconográficos, fonofotográficos, hemeroteca, mobiliário, vestuário e outros elementos culturais pertencentes ao acervo das famílias mafrenses ou em posse da comunidade, ou que ao Museu sejam doados ou cedidos;

IV – classificar e catalogar a documentação e outros materiais históricos, segundo as modernas técnicas arquivísticas e museológicas;

V – franquear o uso do acervo às entidades educacionais e culturais, e ao público em geral, para pesquisas, conforme disposições regimentais da instituição;

VI – recuperar, conservar e manter objetos histórico-culturais pertencentes ao acervo ou que a ele sejam doados ou cedidos;

VII – incrementar o resgate da memória de Mafra, por meio de campanhas de doação de fotos, documentos e impressos, bem como de outros elementos culturais, além do registro de depoimentos orais de significação histórica, visando ampliar o universo das fontes para o estudo da região de Mafra;

VIII – registrar os eventos, as promoções e os elementos diversos da vida, mostrando o progresso e a transformação urbana e rural, étnica e social da comunidade de Mafra;

IX – divulgar o acervo por meio de exposições em sua sede ou de forma itinerante;

X – realizar palestras e cursos sobre a história de Mafra, em sua sede ou de forma itinerante;

XI – manter resguardado o espaço do Museu e seu entorno, com acompanhamento técnico permanente para garantir a segurança do prédio e dos que o visitarem;

XII – promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição na imprensa local, regional e estadual;

XIII – promover e apoiar atividades culturais como cursos, feiras, congressos, seminários e simpósios, entre outras, que envolvam a história do Museu e a preservação da memória local, em todas as suas possibilidades; e

XIV – organizar grupos de estudos e de trabalhos para a preservação da instituição e da memória de Mafra.

Art. 4º O Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou instituições privadas, objetivando viabilizar a instalação, a gestão, a manutenção e o desenvolvimento das atividades do Museu Barão de Antonina.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Os recursos financeiros para a execução desta Lei serão provenientes do orçamento estadual, devendo ser previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de junho de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 17/06/2026, às 18:18.



PARECER Nº 289/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11042/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 495/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 495/2023, de iniciativa parlamentar, que "Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências." 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização da administração pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição. 5. Inexistência de óbice legal à sanção do projeto de lei pelo Governador do Estado sob o ponto de vista da legislação eleitoral ou de responsabilidade fiscal.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2360/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 495/2023, de iniciativa parlamentar, que "Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências."

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica criado o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra.

Parágrafo único. O Museu Barão de Antonina funcionará na Rua Marechal Deodoro, nº 484, Centro I Baixada, Mafra - SC, CEP 89300-172.

Art. 2º O Museu Barão de Antonina é um espaço cultural concebido para preservar, conservar, divulgar e manter sob sua guarda peças artísticas e históricas, instrumentos e utensílios típicos referentes à cultura e história da região, bem como à vida, aos hábitos e aos costumes de seus habitantes. Art. 3º A criação do Museu Barão de Antonina, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Museus, instituída pelo Ministério da Cultura, tem como objetivos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- I – contribuir para o enriquecimento do Patrimônio Cultural de Mafra;
 - II – inventariar, organizar, recuperar e preservar a documentação deixada pelos fundadores e moradores ao longo do tempo, a fim de que possa ser utilizada, pesquisada e divulgada, resguardando a memória de Mafra, contada nos depoimentos colhidos na comunidade;
 - III – proteger o acervo, constituído por quaisquer documentos escritos, manuscritos ou impressos, iconográficos, fonofotográficos, hemeroteca, mobiliário, vestuário e outros elementos culturais pertencentes ao acervo das famílias mafrenses ou em posse da comunidade, ou que ao Museu sejam doados ou cedidos;
 - IV – classificar e catalogar a documentação e outros materiais históricos, segundo as modernas técnicas arquivísticas e museológicas;
 - V – franquear o uso do acervo às entidades educacionais e culturais, e ao público em geral, para pesquisas, conforme disposições regimentais da instituição;
 - VI – recuperar, conservar e manter objetos histórico-culturais pertencentes ao acervo ou que a ele sejam doados ou cedidos;
 - VII – incrementar o resgate da memória de Mafra, por meio de campanhas de doação de fotos, documentos e impressos, bem como de outros elementos culturais, além do registro de depoimentos orais de significação histórica, visando ampliar o universo das fontes para o estudo da região de Mafra;
 - VIII – registrar os eventos, as promoções e os elementos diversos da vida, mostrando o progresso e a transformação urbana e rural, étnica e social da comunidade de Mafra;
 - IX – divulgar o acervo por meio de exposições em sua sede ou de forma itinerante;
 - X – realizar palestras e cursos sobre a história de Mafra, em sua sede ou de forma itinerante;
 - XI – manter resguardado o espaço do Museu e seu entorno, com acompanhamento técnico permanente para garantir a segurança do prédio e dos que o visitarem;
 - XII – promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela instituição na imprensa local, regional e estadual;
 - XIII – promover e apoiar atividades culturais como cursos, feiras, congressos, seminários e simpósios, entre outras, que envolvam a história do Museu e a preservação da memória local, em todas as suas possibilidades; e
 - XIV – organizar grupos de estudos e de trabalhos para a preservação da instituição e da memória de Mafra.
- Art. 4º O Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, poderá celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou instituições privadas, objetivando viabilizar a instalação, a gestão, a manutenção e o desenvolvimento das atividades do Museu Barão de Antonina.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
- Art. 6º Os recursos financeiros para a execução desta Lei serão provenientes do orçamento estadual, devendo ser previstos na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, extrai-se:

O presente Projeto de Lei, que pretende a criação do Museu Barão de Antonina, em Mafra, nos foi apresentado pelos Deputados Jovens da EEB Barão de Antonina, do Município de Mafra e decorre do reconhecimento da importância desse Museu para a cultura e história local, pelas razões que passo a descrever:

I – Preservação do Patrimônio Cultural e Histórico: o Museu Barão de Antonina,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

em Mafra, é uma iniciativa essencial para preservar o rico patrimônio cultural e histórico da região. Por meio da exposição de objetos, documentos e artefatos relacionados à história local, à comunidade e seus habitantes, os visitantes podem se conectar com as raízes da cidade e da região;

II – Promoção do Turismo Cultural: museus desempenham papel fundamental no turismo cultural, atraindo visitantes interessados em aprender sobre a história, arte e tradições locais. A criação do Museu Barão de Antonina, em Mafra, irá impulsionar o turismo na região, aumentando o número de visitantes, o que, por sua vez, trará benefícios econômicos para a comunidade local;

III – Educação e Pesquisa: Ao disponibilizar acesso a coleções valiosas, o Museu Barão de Antonina pode servir como um recurso educacional para escolas locais e pesquisadores interessados na história da região. Além disso, pode oferecer programas educacionais e exposições temporárias que enriquecem a experiência de aprendizado;

IV – Fortalecimento da Identidade Cultural: a criação do Museu Barão de Antonina em Mafra contribui para fortalecer a identidade cultural da comunidade local. Isso ajuda a preservar tradições, valores e conhecimentos que são essenciais para a coesão social e o senso de pertencimento à região;

V – Valorização de Figuras Históricas Locais: o museu pode preservar e divulgar a biografia de figuras históricas importantes da região, como o Barão de Antonina, destacando suas contribuições e legados para a comunidade, mantendo viva a memória dessas figuras para as futuras gerações futuras;

VI – Fomento da Economia Local: a existência do Museu Barão de Antonina pode estimular a economia local, gerando oportunidades de emprego e negócios relacionados à cultura e história; e

VII – Apoio à Sustentabilidade e Preservação: museus desempenham papel importante na conservação de objetos e documentos históricos, assim, por meio de políticas de conservação apropriadas, o Museu Barão de Antonina pode ajudar a preservar o patrimônio local para as gerações futuras, garantindo que a história da região continue viva.

Nesse sentido, a criação do Museu Barão de Antonina, em Mafra, se justifica não apenas como uma forma de preservar o patrimônio cultural e histórico da região, mas também como um meio de promover o desenvolvimento cultural, educacional e econômico, fortalecendo a identidade local e proporcionando oportunidades para a comunidade e seus visitantes conhecerem e apreciarem a história e cultura de Mafra.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, cria o museu Barão de Antonina, no Município de Mafra.

O presente Projeto de Lei já foi analisado por esta Consultoria Jurídica Central, quando, em sede de diligência formulada pelo Poder Legislativo, no Processo SCC 3262/2024, prevaleceu o entendimento do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Ezequiel Pires, que deixou de acolher o parecer elaborado pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel. Esse foi o entendimento desta COJUR Central:

"De acordo com as fls. 3-7 dos autos do Processo SCC 3244/2024 (vinculado ao processo em epígrafe), percebe-se que o referido Projeto de Lei visa, em suma, criar o "Museu Barão de Antonina", no Município de Mafra.

Da leitura da proposta legislativa, embora louvável, é perceptível interferência parlamentar na gestão administrativa estadual, ao intentar dispor de ações dentro da esfera organizacional do Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC).

A essa circunstância, se aprovado nos termos ora analisados, soma-se a necessidade de readequação organizacional, gerando, por consequência, eventuais gastos a serem suportados pelo Administrador.

Acrescento, ainda, sob o aspecto material, que o projeto legislativo em apreço não pode prosperar porque cria museu sem observar as normas essenciais contidas na Lei Federal n. 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, bem como a Lei estadual n. 17.565, de 6 de agosto de 2018, que consolida as leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, especialmente em seus artigos 20 a 22.

Ademais, em se tratando de gastos supervenientes da proposição em comento, de acordo com o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve acompanhar o Projeto de Lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação lavrada pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendada pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 495/2023, nos termos da fundamentação acima disposta."



A fim de manter a coerência desta Consultoria Jurídica Central, que entendeu pela impossibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa em face da inconstitucionalidade da proposta, e considerando que o projeto não sofreu alterações significativas desde a análise por esta PGE, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado.

Acrescente-se que este é o entendimento que esta COJUR Central tem adotado em projetos de lei de iniciativa parlamentar semelhantes. Recentemente, foi elaborado parecer no pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 401/2025, de origem parlamentar, que "Institui o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina e dispõe sobre seu modelo de gestão, fontes de custeio e participação dos municípios", o qual entendeu pela inconstitucionalidade da iniciativa. Transcreve-se, por pertinentes, os fundamentos utilizados no referido parecer:

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, pretende-se instituir o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina (art. 1º, *caput*), dispor sobre seus objetivos (art. 1º, § 2º), modelo de gestão (art. 2º), fonte de custeio (art. 3º), acervo (art. 4º), fôrmas de formação do acervo (art. 5º e 6º).

É cediço que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser considerada de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, "*Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*" (**Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911**).

Interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador do Estado, entendimento que engessaria a atividade legislativa contra a lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, bem como o regime jurídico de seus servidores, dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade administrativa, portanto, que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, de modo a transformar e melhorar a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas



públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Feita esta introdução, verifico, todavia, que a presente iniciativa invade a competência do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Isso porque, ao pretender instituir o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, e dispor sobre seus objetivos (art. 1º, § 2º), modelo de gestão (art. 2º), fonte de custeio (art. 3º), acervo (art. 4º), fôrmãs de formação do acervo (art. 5º e 6º), a proposta trata sim de estrutura e atribuição de órgãos públicos. Pior, chega a criar um novo órgão na estrutura do Poder Executivo.

Assim, como dito, o projeto de lei em análise usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

A proposta efetivamente interfere na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, na medida em que obriga a implementação do Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, criando órgão, estabelecendo sua estrutura e forma de atuação, além de interferir na gestão patrimonial do Estado, usurpando prerrogativa privativa do próprio Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 71, inciso IV, da CESC/1989.

É iterativa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade formal de leis com objetivos semelhantes, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI 1275, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Acórdão declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 5.047, de 5 de julho de 2021, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento para advogados em órgãos públicos estaduais. 3. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 4. Princípio da simetria. **Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização e a administração dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", e art. 84, VI, "a", da CF/88). Violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Inconstitucionalidade formal. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados.** (ADI 6937 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. **Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na**



Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Nesta linha, verifico que a proposta legislativa engessa excessivamente o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, substituindo o administrador público na avaliação da melhor forma de gestão do patrimônio estadual, bem como interferindo na estruturação da máquina administrativa e suas atribuições, razão pela qual apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, por ofensa ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que prioriza o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema,



deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (**presumption against preemption**). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa**. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, **verifico que o presente Projeto de Lei trata da proteção ao patrimônio histórico e cultural, enquadrando-se, sem qualquer dúvida, na competência legislativa concorrente dos Estados-membros, prevista no artigo 24, inciso VII, da CRFB/1988 (proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico), inexistindo inconstitucionalidade neste ponto.**

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, entendo que a proposta legislativa viola a cláusula de reserva da administração e, portanto, viola também o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, *caput*, da CRFB/1988 e no art. 32, *caput*, da CESC/1989.

Isso pois compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, exercer a direção superior da Administração Estadual, bem como a organização e o funcionamento de seus órgãos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV – **dispor, mediante decreto, sobre:**

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e**

Ao criar órgão, regulamentar sua estruturação e estabelecer o modelo de Gestão da Política Pública, a proposta acaba por substituir o Governador do Estado de Santa Catarina nas atribuições que são próprias e privativas do Chefe do Poder Executivo. Como consectário lógico, há indevida interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes, inculcado no art. 2º, *caput*, da CRFB/1988 e no art. 32, *caput*, da CESC/1989.

Também sob o prisma material, dessarte, a legislação proposta apresenta inconstitucionalidade flagrante.

Por fim, no que tange ao art. 7º da proposta legislativa, que prevê prazo de 180



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

dias para que Poder Executivo regulamente a matéria, tal prescrição também viola o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento do STF.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. **5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na



Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

De fato, inafastável que a proposta invade a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre criação e estrutura de órgãos da Administração Pública, bem como sobre a gestão patrimonial do Estado, além de materialmente inconstitucional, por ofender o princípio da separação dos poderes, apresentando interferência indevida do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo.

ACERCA DA LEGALIDADE DE O GOVERNADOR DO ESTADO SANCIONAR A PROPOSIÇÃO EM ANO ELEITORAL E NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Por fim, a Casa Civil formulou consulta a respeito da legalidade de o Governador do Estado sancionar a proposição em ano eleitoral e no último ano de seu mandato, tendo em vista o disposto no artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, e nos artigos 21 e 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

Entendo que a sanção (ou o veto) do projeto de lei é etapa obrigatória do processo legislativo, disciplinada pelo artigo 66, caput e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal. O Chefe do Executivo não dispõe de discricionariedade política para simplesmente "represar" o projeto por conveniência eleitoral: ele deve manifestar-se, seja sancionando ou vetando, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público, dentro do prazo constitucional de quinze dias úteis, sob pena de sanção tácita (artigo 66, § 3º, CF). Trata-se, portanto, de ato de natureza institucional ligado à formação da lei, e não de gestão administrativa, de campanha eleitoral ou de execução de despesa pública.

Essa distinção é determinante porque tanto o artigo 73, da Lei 9.504/97, quanto os artigos 21 e 42, da LRF, disciplinam condutas administrativas de gestão (uso de bens públicos, contratação de pessoal, distribuição de benefícios, assunção de obrigações de despesa) e não o exercício da função constitucional de sancionar ou vetar leis. A doutrina e a própria jurisprudência do STF reforçam que a sanção não é ato de mérito político livre: mesmo quando o vício do projeto é a usurpação de iniciativa, a sanção não convalida o defeito, exatamente porque o ato de sancionar não é manifestação de vontade discricionária do Executivo sobre o conteúdo da norma, mas sim etapa de um procedimento vinculado a prazos e a competências constitucionais previamente fixadas. Vale dizer, a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção não tem o condão de sanar vício de inconstitucionalidade, o que demonstra que a sanção não assume qualquer relevo jurídico-constitucional (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2.867. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 3/12/2003).

Assim, o calendário eleitoral, por si só, não autoriza o Governador a deixar de sancionar (ou vetar) o projeto dentro do prazo constitucional, pois fazê-lo configuraria omissão inconstitucional, e não cautela eleitoral.

Além disso, o artigo 73, da Lei das Eleições, estabelece um conjunto taxativo de condutas vedadas aos agentes públicos, com a finalidade de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos durante o processo eleitoral. Dentre elas, merece destaque a utilização promocional de programas sociais, a distribuição gratuita de bens e benefícios, a transferência voluntária de recursos e a publicidade institucional em período vedado. Todavia,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

inexiste no referido dispositivo qualquer proibição à sanção de projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo durante o ano eleitoral.

A edição de lei em sentido formal, reitero, constitui exercício ordinário da função legislativa do Estado e decorre diretamente do princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal. A circunstância de o ato legislativo ocorrer em ano eleitoral não o converte automaticamente em conduta vedada.

Ademais, a jurisprudência eleitoral consolidou entendimento de que as restrições do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, devem ser interpretadas restritivamente, por se tratarem de normas sancionatórias. Assim, não é possível ampliar suas hipóteses de incidência para alcançar situações não expressamente contempladas pelo legislador.

Nesse contexto, a sanção de projeto de lei que cria um museu não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 73.

Portanto, sob a perspectiva eleitoral, a sanção da lei não encontra vedação legal, desde que sua divulgação observe os limites impostos pela legislação eleitoral.

No que pertine à análise sob a Lei de Responsabilidade Fiscal, os artigos 21 e 42, assim estabelecem:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A despeito dos argumentos acima, mais especificamente a inafastabilidade da sanção, o fato é que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADI's 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, julgou constitucionais os incisos do art. 21 da Lei Complementar 173/2020. Dessa forma, inafastável concluir pela impossibilidade da concessão de reajuste por ato administrativo, ou da própria aprovação ou sanção de lei em sentido material que conceda reajustes, a qualquer título, pelas autoridades ali referidas, e que produza efeitos nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo, ou que tenham impactos no mandato presidencial subsequente.

Ou seja: da interpretação literal da norma se extrairia que a partir de 180 dias do último ano do mandato, nenhum tipo de reajuste poderia ser implementado, produzindo efeitos a partir desse período, ou que tenha parcelas a serem implementadas posteriormente ao final do mandato.

A interpretação sistemática da norma, consolidada na jurisprudência dos Tribunais de Contas e recentemente sintetizada em estudo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, contudo, afasta a denominada "tese nominal", segundo a qual qualquer aumento de despesa com pessoal no período seria automaticamente nulo, e adota, em seu lugar, a denominada "tese proporcional".

Com efeito, embora o artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declare nulo o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, a interpretação predominante parte da premissa de que a despesa total com pessoal deve ser aferida em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), e não apenas em valores absolutos. A própria metodologia de controle instituída pela LRF considera a relação entre a Despesa Total com Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida, ambas apuradas em base móvel de doze meses. Assim, o aumento nominal da despesa não é suficiente, por si só, para caracterizar a nulidade do ato com base no artigo 21, incisos II, da Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina firmou entendimento de que, durante o período de vedação, é possível haver incremento de despesa com pessoal desde que o acréscimo seja proporcionalmente compensado: a) pelo crescimento da Receita Corrente Líquida; ou b) pela redução de outras despesas de pessoal; com a preservação do percentual de comprometimento existente antes do início do período vedado.

Tal orientação foi expressamente consolidada no Prejulgado n. 1252, do TCE/SC, segundo o qual, até mesmo a nomeação de candidatos aprovados em concurso público durante os últimos 180 dias de mandato, é admissível quando as despesas decorrentes possuírem



compensação proporcional relativamente ao aumento da Receita Corrente Líquida ou à redução de outras despesas com pessoal, de modo que o percentual de comprometimento da despesa com pessoal não ultrapasse aquele verificado no mês imediatamente anterior ao início do período de vedação:

"[...]".

2. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos aos preceitos do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que trata da legislação eleitoral, e do art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000, este também aplicável ao final do mandato do titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão **somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento de receita líquida ou à diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180 (centésimo octogésimo) dia não seja ultrapassado até o final do mandato.** [...] (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 1607, Decisão n. 3814/2004, Processo n. 404684700, Relator José Carlos Pacheco. Data da Sessão 24/11/2004. Situação: Reformado). (Grifei)

Os precedentes citados estão plenamente vigentes. Logo, a partir da orientação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a casos semelhantes, a criação de cargos públicos no período vedado não constitui, por si só, ato nulo, nos termos no artigo 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000. No entanto, a validade da medida dependerá da demonstração concreta de que:

- a) a criação dos cargos e eventual provimento atende a finalidade pública legítima e devidamente motivada;
- b) a implementação dos cargos não provoca aumento do percentual de comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, tomando-se como referência a situação existente antes do início dos 180 dias; ou
- c) exista compensação financeira suficiente, seja por incremento permanente da Receita Corrente Líquida, seja pela redução de outras despesas de pessoal; e
- d) a medida observa os limites globais de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar n. 101/2000; e
- e) quando a criação dos cargos implicar despesa obrigatória de caráter continuado, sejam igualmente observadas as exigências do artigo 17, da LRF, mediante demonstração da origem permanente dos recursos necessários ao custeio da despesa.

Além disso, a interpretação adotada pelo TCE/SC reconhece que a vedação artigo 21, II, da Lei Complementar n. 101/2000 deve ser compatibilizada com os princípios da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público. Por essa razão, a análise da legalidade do ato não pode restringir-se a uma verificação formal da existência de aumento nominal de despesa, pois deverá considerar seus efeitos efetivos sobre o equilíbrio fiscal e a manutenção das atividades estatais essenciais.

Podem ser fixados os seguintes critérios jurídicos para a criação de cargos públicos nos 180 dias anteriores ao término do mandato:

- a) necessidade administrativa devidamente justificada (interesse público);
- b) ausência de aumento do percentual DTP/RCL em relação ao verificado antes do início do período vedado (180 dias anteriores ao final do mandato), comprovada por compensação proporcional da despesa, mediante crescimento da Receita Corrente Líquida ou redução de outras



despesas com pessoal;

c) observância dos limites de despesa com pessoal da LRF, tais como atendimento às exigências do artigo 17, da LRF, quando configurada despesa obrigatória de caráter continuado; demonstração técnica prévia do impacto orçamentário-financeiro, que evidencie a sustentabilidade da medida; ausência de transferência de encargos para a gestão subsequente sem a correspondente fonte permanente de custeio.

À vista dessas premissas, conclui-se que a criação de cargos públicos nos 180 dias anteriores ao término do mandato não é juridicamente vedada de forma absoluta.

Sua admissibilidade depende da demonstração de que o ato não compromete o equilíbrio fiscal perseguido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente mediante a preservação da relação entre despesa total com pessoal e receita corrente líquida, de acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e demais Cortes de Contas do país.

No caso em análise, não há violação às hipóteses previstas no art. 21 da LRF. De qualquer forma, a vedação legal só aconteceria, em tese, a contar de 09 de julho de 2026. Eventual sanção até o dia 08 de julho de 2026 não encontra qualquer óbice de ordem legal.

Já o artigo 42, também da LRF, veda ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que gere parcela a pagar no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa suficiente.

Esse dispositivo não estabelece uma proibição absoluta de contração de despesas ao final do mandato, mas exige que o gestor público garanta a existência de disponibilidade financeira para cumprir os compromissos firmados a partir de 1º de maio do último ano de gestão.

Tal norma tem por objetivo proteger a administração subsequente de assumir o governo com débitos deixados pela gestão anterior, sem que existam recursos suficientes para sua quitação, prevenindo, dessa forma, situações de déficit financeiro e herança fiscal.

Dessa maneira, é proibido à Administração Pública assumir obrigações sem previsão orçamentária correspondente, bem como sem disponibilidade de caixa suficiente para sua liquidação.

Ao contrário do estabelecido no inciso IV do art. 21 da LRF, o disposto no artigo 42 não se aplica ao ato de sancionar uma lei, mas sim ao ato administrativo subsequente de contrair a obrigação de despesa (empenho, contratação, convênio), pois a obrigação é considerada contraída no momento da formalização do ato administrativo correspondente, e não na simples vigência abstrata da norma legal que a autoriza.

Em outras palavras, a sanção da lei, isoladamente, não "contrai obrigação de despesa" no sentido técnico do artigo 42, pois quem o faz é o ato administrativo de execução orçamentária (convênio, contrato, etc). Logo, a sanção em si não é o ato vedado pela norma.

Se a lei, contudo, instituir despesa obrigatória de caráter continuado (ex.: obrigação de fornecimento gratuito de medicamentos ou exames a todo cadastrado, sem fonte de custeio definida), será necessário, no âmbito da própria tramitação legislativa, observar o artigo 113, do ADCT, e os artigos 16 e 17, da LRF (estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação orçamentária e financeira), sob pena de vício formal da própria lei, questão distinta da legalidade da sanção no último quadrimestre do mandato, mas que pode comprometer a validade da norma se não observada.

Assim, tem-se que o projeto de lei complementar está de acordo com os aspectos financeiro-orçamentários e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto, óbices à sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, do projeto de lei em análise, se esse for seu entendimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Reforce-se, entretanto, que este parecerista opina pela inconstitucionalidade do projeto em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 495/2023 é formalmente inconstitucional, uma vez que invade a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre criação e estrutura de órgãos da Administração Pública, bem como gestão patrimonial do Estado, violando o disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual; bem como materialmente inconstitucional, por ofender o princípio da separação dos poderes, apresentando interferência indevida do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, violando o art. 71, incisos I e IV, da CESC/1989, e os arts. 2º, caput, da CRFB/1988, e 32, caput, da CESC/1989.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K5T3TM8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 30/06/2026 às 15:47:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDQyXzExMDQ2XzlwMjZfNEs1VDNUTTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011042/2026** e o código **4K5T3TM8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11042/2026

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 495/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). André Doumid Borges, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 495/2023, de iniciativa parlamentar, que "Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências." 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização da administração pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição. 5. Inexistência de óbice legal à sanção do projeto de lei pelo Governador do Estado sob o ponto de vista da legislação eleitoral ou de responsabilidade fiscal. a"

Em tempo, matéria semelhante já foi apreciada pela PGE, que assim entendeu:

Diligência. Projeto de Lei n. 0401/2025, de origem parlamentar, que "Institui o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina e dispõe sobre seu modelo de gestão, fontes de custeio e participação dos municípios". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização da administração pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição. (PGE/SC. SCC n. 14243/25. Procurador do Estado: João Carlos Castanheira Pedroza. Data da assinatura: 24/9/25).

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **93D0C0HT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 30/06/2026 às 15:59:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDQyXzExMDQ2XzlwMjZfOTNEMEMwSFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011042/2026** e o código **93D0C0HT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 11042/2026

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 495/2023, de iniciativa parlamentar, que "Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências." 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva da proposta legislativa. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização da administração pública. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição. 5. Inexistência de óbice legal à sanção do projeto de lei pelo Governador do Estado sob o ponto de vista da legislação eleitoral ou de responsabilidade fiscal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 289/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 289/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LHZ8D003**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 30/06/2026 às 17:27:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 30/06/2026 às 19:10:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDQyXzExMDQ2XzlwMjZfTEhaOEQwMDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011042/2026** e o código **LHZ8D003** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10961/2026
Autógrafo do PL nº 495/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 495/2023, que “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **55USAT83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 03/07/2026 às 15:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTYxXzEwOTY1XzlwMjZfNTVVU0FUODM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010961/2026** e o código **55USAT83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.